



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

Altera a Subseção II – Da Poda, do Corte de Árvores, do Recebimento de Galhos e do Ajardinamento – da Seção I do Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, que institui o Código de Posturas e de Convivência Cidadã de Flores da Cunha.

Art. XX. O manejo da arborização e o ajardinamento de logradouros públicos é de competência do Poder Executivo, sendo proibido, a particular, podar, cortar, derrubar, remover, destruir, danificar ou lesar árvores existentes em áreas públicas pertencentes ao Município ou em logradouros públicos.

§ 1º Em logradouro aberto por particular, é facultado ao interessado promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação do respectivo projeto pelo Poder Executivo.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o Município, e mediante autorização, o ajardinamento e arborização destes locais, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º Proprietários de imóveis poderão promover, sem ônus para o Município, a arborização do passeio público em frente ao seu imóvel, cabendo ao Poder Executivo, através de análise caso a caso ou da elaboração de normas específicas, decidir sobre as espécies vegetais que podem ser utilizadas em cada local, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 4º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação:

I – com princípios tóxicos ou que possuam espinhos, especialmente no tronco e demais partes que fiquem ao alcance das pessoas;

II – de espécies exóticas potencialmente invasoras;

III – que, por sua natureza, possam dificultar o trânsito ou a conservação de via pública;

IV – que sejam de grande porte e se situem sob redes elétricas, exceto quando autorizado pelo poder público, mediante parecer técnico.

§ 5º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos em que houver autorização do Poder Público ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 6º Quando o corte ou a poda de árvore em logradouro público for considerado imprescindível, deverá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio, acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pelo Poder Executivo.

§ 7º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, deverá ser providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 8º O disposto neste artigo não dispensa o atendimento de normas locais relacionadas ao meio ambiente.

§ 9º O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau grave.

Art. XX. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura ou pichação na arborização urbana, salvo com autorização do poder público.



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

Art. XX. Caberá ao poder público o estabelecimento de demais normas e critérios para o espaçamento dos plantios e escolha das espécies a serem utilizadas em áreas públicas do município.

Art. XX. O corte de árvores nativas em terreno particular depende de autorização, a ser concedida pelo Poder Executivo.

§ 1º Os resíduos provenientes da poda ou o corte de árvore, no caso deste artigo, não poderão ser dispostos em logradouro público, cabendo ao proprietário ou possuidor da área a sua correta destinação.

§ 2º Mediante prévio pagamento de preço público, o responsável poderá solicitar ao Poder Executivo a retirada de galhos.

§3º O não atendimento deste artigo sujeita o infrator à pena de multa em grau grave.

Câmara Municipal de Flores da Cunha, 01 de outubro de 2021.

Vereador Horácio Natalino Rech
Líder da Bancada do PSB



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõe-se que a subseção II da seção I passe a vigorar de acordo com a proposta acima.

Separou-se a possibilidade de ajardinamento e arborização de praças e de vias públicas, pois em praças e parques, há de se considerar o projeto como um todo, sendo necessária uma análise por parte da Prefeitura, enquanto, em passeios públicos, o proprietário do imóvel pode plantar árvores, se seguir normas mínimas a fim de evitar conflitos futuros. Cabe citar ainda que permitir o plantio de árvores em calçadas em frente a imóveis de terceiros pode ser fonte de conflito entre cidadãos.

Considerando a falta de regramento acerca da arborização urbana no município, e a fim de evitar conflitos das árvores plantadas com edificações e equipamentos urbanos, gerando riscos de acidentes e transtornos à população, sugeriu-se a inclusão de alguns detalhes relacionados ao plantio, conforme segue. Árvores com princípios tóxicos e com espinhos a alcance dos transeuntes geram riscos de acidentes, especialmente para crianças. O plantio de espécies exóticas invasoras é proibido pela legislação vigente, mas é importante incluir esta observação, tendo em vista o histórico de uso de algumas dessas espécies na arborização do município e da região da serra gaúcha.

O porte das mudas a serem plantadas é importante para minimizar a necessidade de podas de condução e evitar o conflito com a circulação de pedestres e veículos, além disso, o plantio de mudas de porte considerável diminui a depredação e aumenta sobremaneira a chance de sobrevivência do espécime, diminuindo custos com tratos culturais e reposição das mudas mortas ou danificadas. Já o tamanho e demais características dos canteiros foram incluídos por serem importantes tanto para a sanidade das árvores quanto para a questão de acessibilidade dos passeios, evitando danos ao calçamento.

Sugeriu-se ainda que normas mais detalhadas sejam elaboradas pelo poder público, a fim de dar maior qualidade e embelezamento às ruas da cidade.

Por fim, foi melhor regradada a questão dos resíduos provenientes de cortes e podas em área particular, já que não pode haver obstrução do passeio e via pública.

Cabe citar ainda que as demais alterações propostas aqui dizem respeito a melhorias no texto, sem alteração da norma e de seu significado.

Câmara Municipal de Flores da Cunha, 01 de outubro de 2021.

Vereador Horácio Natalino Rech
Líder da Bancada do PSB



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através desta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, que institui o Código de Posturas e de Convivência Cidadã de Flores da Cunha, está sendo proposta a alteração nos dispositivos que tratam da limpeza dos terrenos baldios, a fim de que possibilitar que, no caso do proprietário não atender à notificação preliminar para executar a limpeza do terreno, edificado ou não, o mesmo possa ser limpo compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando o proprietário obrigado ao pagamento de taxa de limpeza, que será definida pelo Município.

Câmara Municipal de Flores da Cunha, 18 de março de 2021.

Vereador Diego Tonet
Líder da Bancada do Progressistas